

res dos títulos referidos no decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924.

§ único. Os indivíduos ou as entidades abrangidas por este decreto que possuírem esses títulos em Portugal poderão apresentá-los na Junta do Crédito Público, para serem carimbados; os que os possuírem fora do país poderão apresentá-los, para o mesmo fim, na Delegação do Tesouro Português, em Londres, encarregada da execução do citado decreto n.º 9:761.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ministério da Instrução Pública—Direcção Geral do Ensino Superior.—Por despacho ministerial de 28 de Junho de 1924, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Agosto seguinte, foi a subvenção diferencial dos guardas e sub-prefeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra equiparada à subvenção diferencial dos contínuos dos mesmos liceus, que era de 150\$.

Reclamaram os contínuos contra essa equiparação, por contrária às disposições legais. Dando-lhes razão, a Comissão Central de Reclamações tiuha dois caminhos a seguir: fazer regressar os guardas à sua subvenção diferencial anterior de 145\$, ou elevar a subvenção diferencial dos contínuos a 155\$.

Como é sempre doloroso cortar vencimentos e os guardas recebiam o aumento há bastantes meses, optou esta Comissão pela elevação da subvenção diferencial dos contínuos, e com este parecer se conformou o Ex.º Ministro das Finanças, por despacho de 12 de Setembro pasado.

Numerosas representações apareceram depois, tanto do pessoal menor dos Ministérios como dos estabelecimentos dele dependentes, pedindo aumento de vencimentos. Essas representações podem dividir-se em três grupos:

1.º Dos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, solicitando uma subvenção diferencial idêntica à que fôra concedida aos contínuos dos liceus centrais;

2.º Dos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados, solicitando a equiparação plena de todo o pessoal menor, como pediam alguns, ou apenas um aumento de vencimento proporcional ao que teriam os contínuos, como pediam outros;

3.º Dos guardas dos liceus, solicitando que se mantivesse a sua equiparação com os contínuos, como anteriormente ao despacho ministerial de 12 de Setembro.

A reclamação dos guardas dos liceus deve ser indeferida, pois foi exactamente por não ter esta Comissão julgado justa a sua equiparação com os contínuos que a estes foi elevada a subvenção diferencial de 150\$ para 155\$.

Quanto aos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, entende a Comissão Central que a sua reclamação se justifica. Anteriormente a 1919, os vencimentos dos contínuos dos Ministérios foram sempre superiores aos dos contínuos dos liceus; e se, naquele ano, se deu o inverso, por uma reforma do

ensino secundário, pouco tempo durou essa diferença, sendo todos os contínuos equiparados nos seus vencimentos. Isto mesmo, no parecer desta Comissão, se deve fazer agora, elevando-se a subvenção diferencial dos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados de 150\$ para 155\$.

Quanto aos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados, que pedem a equiparação de todo o pessoal menor, não está essa reclamação nas atribuições desta Comissão. Entende, porém, que a subvenção diferencial desses funcionários deve ser elevada de 145\$ para 150\$.

É certo que o vencimento total correspondente à subvenção diferencial de 155\$ representa um aumento de 29\$ mensais, sobre o vencimento correspondente à subvenção diferencial de 150\$, enquanto que o aumento resultante da elevação da subvenção diferencial de 145\$ para 150\$ representa apenas 11\$ mensais. Mas a Comissão Central não pode fazer interpolações na tabela das subvenções diferenciais. Portanto, a subvenção diferencial dos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados deve ser de 150\$, que é a imediata à subvenção que actualmente lhes pertence.

As novas subvenções diferenciais de 155\$ e de 150\$ para as duas classes do pessoal menor é esta Comissão Central de parecer que devem ser concedidas tanto aos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, como aos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados dos Ministérios e todos os estabelecimentos deles dependentes.

Em 17 de Novembro de 1925.—*Herculano da Fonseca*—*José Bernardino Gonçalves Teixeira*—*Dioleciano Feio de Carvalho*—*A. Cancela de Abreu*—*Manuel Fratel* (com a declaração de que, pelo que respeita aos contínuos do Ministério das Colónias, a diferença na totalidade dos seus vencimentos é somente a que resulta das suas diurnidades)—*José Maria de Queiroz Veloso*.

#### Despacho

Concordo e homologo este parecer, determinando, porém, que os guardas e sub-prefeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra voltem a equiparar-se aos contínuos, constituindo a classe única (155\$), e que os correios de Ministros e seus equiparados das Secretarias de Estado passem à classe imediata para efeito de cálculo da sua melhoria. Só poderão ser abonados a partir de 1 do corrente mês.

4-XII-1925.—*A. A. Torres Garcia*.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1925.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 1.ª Repartição Central

##### Decreto n.º 11:341

Não tendo as várias taxas criadas para o fundo de assistência produzido receita suficiente para satisfazer os inúmeros encargos que à mesma incumbem, não só pela sua multiplicidade, mas também pela sua difícil fiscalização e cobrança;

Atendendo a que se torna necessário, para obter maior produtividade do imposto, modificar-lhe a incidência e liquidação para que a sua cobrança seja mais fácil e profícua:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo em vista o disposto na parte final do artigo 2.º da

lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1926-1927 são substituídas por uma taxa de 2 por mil sobre o valor das transacções que servir de base ao respectivo imposto as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:369, de 3 de Abril de 1919, as fixadas no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e as do artigo 1.º do decreto n.º 7:138, de 19 de Novembro de 1920.

§ único. A cobrança e fiscalização das receitas consignadas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 9.º do referido decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 continuam a ser feitas de harmonia com as disposições legais actualmente em vigor.

Art. 2.º Esta taxa, que se denominará «Taxa de Assistência», é paga por todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções e será liquidada e cobrada pela mesma forma e no mesmo conhecimento em que o fôr este imposto.

§ único. Exceptuam-se do seu pagamento as transacções sujeitas à permissão a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º da lei n.º 1:368.

Art. 3.º A liquidação, cobrança e fiscalização desta taxa, que constitui receita do Fundo Nacional de Assistência, e que, como tal, será escriturada nas contas públicas, competem exclusivamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo applicáveis à mesma taxa as disposições referentes aos tribunais do contencioso criados pelo decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924.

Art. 4.º É permitido, desde já, aos contribuintes que actualmente estão sujeitos ao imposto de assistência o pagamento, por uma só vez, do referido imposto, em relação ao período que faltar para o termo do corrente ano económico, quando solicitem a respectiva liquidação nos termos deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

**Tribunal Superior do Contencioso Fiscal**

**Decreto n.º 11:342**

Sendo necessário esclarecer e rectificar algumas disposições do capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução dos processos a que se refere o capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, é em tudo regulada pelo decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, ocupando porém, e para todos os efeitos, os chefes de repartição de finanças dos concelhos, na ordem de preferência das autoridades instrutoras, a mesma posição que os comandantes de secção da guarda fiscal, preferindo destas duas autoridades a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, os comandantes de secção.

Art. 2.º O disposto no § único do artigo 82.º é apenas applicável ao caso do n.º 4.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O disposto no § único do artigo 83.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 4.º O disposto no artigo 88.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 81.º, n.º 4.º do artigo 82.º e n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo 83.º

Art. 5.º Os objectos de que trata o n.º 3.º do artigo 82.º, cuja restituição deva legalmente fazer-se ou que hajam de ser arrematados, só poderão ser restituídos ao arguido ou entregues ao arrematante depois de apresentada a licença a que se refere o artigo 37.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Rectificação**

No artigo 180.º do decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, 4.ª linha, onde se lê: «nove meses», deve ler-se: «dois anos lectivos».

Repartição do Gabinete, 10 de Dezembro de 1925. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

**Comando Geral da Armada**

**Intendência do Pessoal**

**Portaria n.º 4:546**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Oficiais:	
Segundo tenente (imediate) . . . . .	1
Brigada de marinheiros:	
Sargento enfermeiro . . . . .	1
Segundo cozinheiro . . . . .	1
Brigada de mecânicos:	
Segundo sargento condutor de máquinas . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	2
Telegrafista . . . . .	1
Marinheiros fogueiros . . . . .	3
Grumete fogueiro . . . . .	1
<b>Total . . . . .</b>	<b>11</b>

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Direcção Geral da Marinha**

**Direcção da Marinha Mercante**

**Portaria n.º 4:547**

Sendo muito avultada a despesa feita pelo Ministério da Marinha com a impressão dos novos passaportes, es-